



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U. 163
C	De 06/04/1995
C	Rubrica

Processo nº: 13647.000146/91-11

Sessão de: 26 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 203-01.391

Recurso nº: 91.789

Recorrente : CARLOS TOMAZ CORREA MAGALHAES

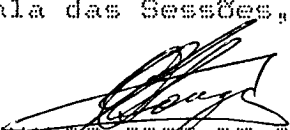
Recorrida : DRF EM UBERABA - MG

ITR - REDUÇÃO - Para o gozo do benefício da redução do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural em até 90%, sendo até 45% de FRE e até 45% de FRU, é necessário, primeiramente, atender às exigências legais, entre elas, o pagamento do ITR de exercícios anteriores. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS TOMAZ CORREA MAGALHAES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.


OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente e Relator


SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

hr/jm/AC-GS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13647.000146/91-11
 Recurso nº: 91.789
 Acórdão nº: 203-01.391
 Recorrente : CARLOS TOMAZ CORREA MAGALHAES.

R E L A T O R I O

O contribuinte acima identificado foi notificado a (fls. 02) pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/90 e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Cervo Lagoinha, de sua propriedade, localizado no Município de Caçu - GO, com área total de 1.441,9 ha.

Impugnando o feito (fls. 18/19), o interessado alegou em síntese que:

a) efetivou Alteração Cadastral do imóvel, em 09.01.89 (cópia anexa);

b) o INCRA deferiu o pleito em 26.05.89, informando que não era necessário o pagamento da Guia da Emissão Normal de 1989 (cópia anexa);

c) diante disso, deixou ele de efetuar o pagamento das guias de n.ºs. 0155057 e 0155059, com áreas de 1.313,9 ha e 77,4 ha, respectivamente, relativas ao exercício de 1989 (cópias anexas);

d) em atendimento à comunicação SR/GO/CA/601, de 26.05.89, o recorrente efetuou o pagamento Especial do ITR/89 do imóvel em questão, em 29.01.91 (cópia anexa);

e) deixara de efetivar o pagamento do ITR/90, no valor de Cr\$ 295.637,38, por entender que não foi considerada a redução a que tem direito, por constar débito referente a 1989, cujo pagamento fora efetuado através de guia especial em 29.01.91, conforme comprovante anexo; e

f) ao final, solicitou a emissão de nova guia do ITR/90, com o valor corrigido.

O INCRA intimou o contribuinte a comprovar a contestação alegada (fls. 16), porém, ele não atendeu.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do crédito tributário por não haver o contribuinte comprovado a quitação do débito do ITR/89.

Irresignado, o requerente interpôs recurso de fls. 26/31 alegando em síntese que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13647.000146/91-11
Acórdão nº: 203-01.391

a) o citado imóvel foi cadastrado em duplicidade pelo INCRA;

b) o recorrente solicitou, ao INCRA-60, pedido de cancelamento de um dos Cadastros, o que foi acolhido, conforme documento anexado por cópia às fls. 34;

c) em decorrência do pedido de alteração cadastral, onde foi anexada a área de 77,4 ha passou o imóvel a ter a área definitiva de 1.441,9 ha cadastrado sob o nº 936.057.004.090-0;

d) entretanto, para a cobrança do ITR/89, foram emitidas três guias com códigos diferentes (fls. 32, 33 e 38);

e) o INCRA comunicou o deferimento do pedido de alteração cadastral informando que a quitação será efetuada através de guia especial e não da Guia Normal de 1989 (cópia às fls. 39);

f) a guia em apreço foi emitida com vencimento em 12.09.90, posteriormente alterado para 11.02.91 e recolhida em 29.01.91 (fls. 07);

g) em consequência de toda essa confusão a guia do ITR/90 foi emitida sem a redução de 90%;

h) o interessado recorreu e o INCRA declinou a decisão para a Receita Federal;

i) novamente houve erro quando da emissão do ITR/90, efetuada em três guias de pagamento sobre o mesmo imóvel com números de cadastro e áreas distintas, o que ocasionou a falta de redução de 90%, também sobre o ITR/91, também impugnado pelo recorrente; e

j) solicitou, ao final, o provimento ao recurso e a reforma da decisão, por não ser da sua responsabilidade o erro ocorrido na emissão das guias do ITR.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13647.000146/91-11
Acórdão nº: 203-01.391

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA

Este processo retorna de diligência solicitada por esta câmara com o fito de esclarecer se houve pagamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR exercício de 1990. O recorrente houvera questionado o lançamento do ITR/90. Aguardava, pois, o julgamento da lide. A diligência foi solicitada para, após o julgamento em Primeira Instância da pretensão do ora recorrente, ser o julgado anexado a este processo.

Foi anexada ao processo a decisão nº 067/93 (fls. 62) da Delegacia da Receita Federal em Uberaba - MG, onde se lê:

"CONCLUSÃO

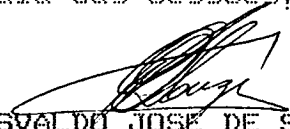
Face ao exposto acolho a impugnação apresentada para deferi-la quanto ao mérito e determino a retificação do lançamento retratado no CGF de fls. 10, a fim de conceder a redução de 90% sobre o valor do ITR calculado para o exercício de 1990."

E de se presumir que, uma vez atendido o seu pleito, o contribuinte terá feito o recolhimento devido do ITR/90, com a redução concedida.

Assim sendo, desde que atendida pelo contribuinte a exigência para o gozo do benefício, ou seja, a comprovação do recolhimento, com guarda do prazo legal do ITR/90, com a redução concedida pela autoridade julgadora de Primeira Instância, entendo que o recorrente tem direito à redução pretendida quanto ao ITR do exercício de 1991.

Nestas condições, voto no sentido de que se dê provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.


OSVALDO JOSE DE SOUZA